

LEI N.º 0071/97 de 12/12/97.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

HONOTATO PEDRO ACCORSI, Prefeito do Município de Jupiá, SC, faz saber a todos os habitantes do Município que o Legislativo votou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Esta lei institui o Código Tributário do Município de Jupiá, SC, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e da Legislação Tributária vigente.

LIVRO I

TÍTULO I

NORMAS DA LEGISLAÇÃO E DIREITO TRIBUTÁRIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art.3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinado pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-lo:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º - São tributos os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A previsão constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e observado o disposto nesta lei.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º - O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

V - Instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às deles decorrentes;

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso V, a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso V, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 9º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 10 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11 - As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a imposto, nem ser calculado em função do capital das empresas.

Art. 12 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso de poder.

Art. 13 - Os serviços públicos a que se refere o art. 11 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 14 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO IV

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 16 - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos, ou sua remissão;

II - A majoração de tributos, ou sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 17 - O conteúdo dos decretos restringe-se ao das leis em função das quais sejam eles expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 19 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 20 - A legislação tributária dos Estados e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidades os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário entram em vigor:

- I - Os atos administrativos, na data da sua publicação;
- II - As decisões, 30 dias após a data da sua publicação;
- III - Os convênios, na data neles prevista.

Art. 22 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda:

- I - Que instituem ou majoram tais impostos;
- II - Que definem novas hipóteses de incidência;
- III - Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 23 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 24 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a. quando deixe de defini-lo como infração;

b. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente, ao tempo da sua prática.

Art. 25 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento devido.

Art. 26 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 27 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competência tributárias.

Art. 28 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 29 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I - À capitulação legal do fato;
- II - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 31 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 33 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 34 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições de lei em contrário os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu do negócio.

Art. 35 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 36 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Art. 38 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 39 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 40 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 41 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 42 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 43 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 44 - Na falta da eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 45 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 46 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data os atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 47 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 48 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos, até a data da abertura da sucessão.

Art.49 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 50 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Art. 51 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este

nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 52 - São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 53 - Salvo lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no art. 51, contra aquelas por quem respondam;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 57 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 58 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

Art. 59 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o momento do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 60 - Salvo lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 61 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou renovada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 62 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 63 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquela valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 65 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os fatos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirando este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 67 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 68 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - Em caráter geral:
 - a. pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - b. pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 69 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 70 - Salvo lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 71 - A concessão da moratória em caráter individual não será direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder moratória, atendidas as condições e requisitos legais, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 72 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 66 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 80;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela que não mais possa ser objeto de ação anulatória, na órbita administrativa;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 61 e 65.

Art. 73 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributária.

Art. 74 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 75 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 76 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 77 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de multas, correção monetária e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 78 - O pagamento será efetuado:

I - Em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - Nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente considera-se extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 66.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 79 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 80 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 81 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 78, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 82 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 83 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 84 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 81, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 81, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 85 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda pública interessada.

Art. 86 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ou quem dele receber delegação, a promover a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Art. 87 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 88 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - Às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 71.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder remissão de crédito tributário, observado o que dispõe este artigo, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, que atenda as condições e requisitos legais.

Art. 89 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeira dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 90 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 91 - Excluem-se o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Art. 92 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 93 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - Às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 94 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal, ou quem dele receber delegação, autorizado a conceder isenção, mediante requerimento fundamentado e o preenchimento pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 95 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no art. 71.

Art. 96 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 97 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d. sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 98 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 71.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal, ou quem dele receber delegação, autorizado a conceder anistia mediante requerimento fundamentado, e o preenchimento pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 99 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 100 - Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos na lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 101 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Art. 102 - O crédito tributário prefere qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 103 - A cobrança judicial do crédito tributário não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 104 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o Juiz remeterá às partes o processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 105 - Serão pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 106 - Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art.107-Salvo quando autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 108 - A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especialmente, em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 109 - Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 110-A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

Art. 111-Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações que disponham, com negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - Os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 112- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 113- A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 114 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 115 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se trata de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, correção monetária e demais penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 116 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora, e correção monetária acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 117 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO II

TRIBUTOS

Art. 118 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

1. Impostos

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI;
- c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- d. Imposto Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

2. Taxas

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença Pelo Poder de Polícia.

3. Contribuição de Melhoria

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA - IPTU

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 119 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 120 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 121 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 122 - A incidência do Imposto depende:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e a não a este; dentro aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 124 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas, o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 134.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, determinado por lei específica de zoneamento.

Art. 126 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as tabelas de valores de construção previstas em lei específica;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, e observada a tabela de valores de terreno constantes de lei específica de zoneamento.

Art. 127 - Poderá ser atualizado, por lei específica, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal ou outra entidade, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante edição de decretos.

Art. 128 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá às tabelas constantes em lei específica.

Art. 129 - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que seja utilizada para fins industriais.

Parágrafo único - Entende-se por gleba, para os efeitos deste artigo, a porção de terra contínua com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situada na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO**

Art. 130 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 131 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos

elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 135.

Art. 132-O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 133 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente em até 6 (seis) vezes, a partir do mês de março de cada ano.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 134 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação definitiva pelo poder desapropriante;

IV - pertencente a escola pública ou privada, cuja utilização seja destinada à Educação e à Cultura;

V - pertencente a particular, desde que este tenha doado bem imóvel para ser utilizado pelo poder público na construção de escola ou outro bem público destinado a educação, cultura, esporte ou saúde;

VI - pertencente a aposentado ou pensionista, possuidor de único imóvel dentro ou fora do município de Jupiá, nele resida e seja possuidor de uma única fonte de renda.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 135 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações supervenientes;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração nos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, POR

ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES

RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 136 - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único do art. 139;

III - sobre a cessão de direitos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 137 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município de Jupia, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 138 - Consideram-se imóveis, para efeito de imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 139 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no inciso I do art. 136, quanto:

- I - ao patrimônio:
 - a. da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b. de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c. de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- II - à incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

- I - a extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;
- II - a cessão prevista no item III do art. 136, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I do “caput”;
- III - nos substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 140 - O disposto no “caput” do artigo anterior, não se aplica:

- I - quanto ao item I, letra “c”, quando:
 - a. distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b. não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
 - c. não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
- II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 141 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões “inter-vivos”, a título oneroso.

Art. 142 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões “inter-vivos”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 143 - A base de cálculo do imposto é a prevista no Cadastro Imobiliário do Município, substituída apenas pelo valor real da operação, quando apresentados os documentos legais que o comprovem.

Parágrafo único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 144 - Nos casos especificados abaixo, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 145 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão o qual poderá ser revalidado.

Art. 146 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 147 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato-contrato, conforme o caso.

Art. 148- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 149 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 150 - Serão emitidos tantos documentos da arrecadação quantos forem os bens objetos de transmissão.

Parágrafo único - A base de cálculo para a aplicação do ITBI, será o valor da aquisição, respeitada tabela de Preços Mínimos a ser emitida por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em lei municipal específica.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -

ISS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 151 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do art. 153, por Empresa ou Profissional Autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do imposto se configura, independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 152 - Para os efeitos de incidência do imposto considerar-se-á local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 153 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas de assistência para empregados;
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por

terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário no plano;

7. Médicos veterinários;

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17. Incineração de resíduos quaisquer;

18. Limpeza de chaminés;

19. Saneamento ambiental e congêneres;

20. Assistência médica;

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26. Traduções e interpretações;

27. Avaliação de bens;

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32. Demolição;

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
35. Florestamento e reflorestamento;
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS);
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada;
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia, “franchising” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta lista;
50. Despachantes;
51. Agentes da propriedade industrial;
52. Agentes da propriedade artística ou literária;
53. Leilão;
inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio;
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; segurado ou companhia de seguro;

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
59. Diversões públicas:
 - a. cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições, com cobrança de ingressos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e jogos eletrônicos;
 - f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
62. Gravação ou distribuição de filmes e "vídeo tapes";
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS);
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. Funerais;
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
81. Tinturaria e lavanderia;
82. Taxidermia;
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
86. Serviços aeroportuários e congêneres;
87. Advogados;
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. Dentistas;
90. Economistas;
91. Psicólogos;
92. Assistentes Sociais;
93. Relações Públicas;
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e

de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimentos; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96. Transporte de natureza estritamente municipal;

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 155 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 156 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 157 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados na lista do art. 153;

IV - Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador; pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 158 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a tabela I do Anexo II.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, será aplicado o imposto estipulado na tabela I do Anexo II.

§ 2º - Os serviços prestados por sociedades civis formadas por mais de um profissional ficarão sujeitos ao imposto previsto na tabela I do Anexo II para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que preste os serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 159 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se no preço do serviço os valores constantes da tabela I do Anexo II.

Art. 160 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços do art. 153, o imposto será calculado sobre o preço de cada atividade, conforme tabela I do Anexo II.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de todas as atividades serem tributadas de acordo com aquela que tiver o imposto mais elevado.

Art. 161 - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços do art. 153, serão tributados de acordo com aquele que tiver imposto mais elevado, observada a tabela I do Anexo II.

Art. 162 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista do art. 153, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitada já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 163 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 164 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 165 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal especialmente designada para cada caso, pelo titular da Secretaria Administrativa e Financeira, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 166 - O valor imposto será o fixado na tabela I do Anexo II deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 167 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Art. 168 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos de fiscalização por parte do Poder Público Municipal e mediante recibo da fiscalização.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 169 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 170 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades

aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 171 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 172 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincentes do imposto, quando se verificar que a estimativa fiscal for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 173 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 174 - O regime de estimativa não poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 175 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 176 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 177 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 178 - O imposto será pago até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador, no Caixa da Prefeitura Municipal de Jupiá ou na Rede Bancária local.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo para o pagamento.

Art. 179 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão aplicados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo a restituição do imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 180 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 181 - Prestado serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 167, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 182 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços:

a. engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. associações culturais;

- c. diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, ou órgão similar;
- d. os hospitais organizados na forma de Sociedade Beneficente;
- e. os aposentados, cuja única renda seja aquela da aposentadoria.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a R\$ 15,50, ou seja 17,018 UFIR, aos casos de:

- a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividades, após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência do evento.

II - Multa de importância igual a R\$ 15,50, ou seja 17,018 UFIR, nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a R\$ 15,50, ou seja 17,018 UFIR, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de R\$ 15,50, ou seja 17,018 UFIR, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto em caso comprovado de fraude;

VI - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E

GASOSOS A VAREJO - IVV

Art. 184 - O Imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuadas por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 185 - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 186 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 187 - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 184.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 188 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 189 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 190 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I-O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 191 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 192 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação de valor das despesas, inclusive nos casos de extravio, perda ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 193 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina 3%

II - Querosene 3%

III - Álcool Hidratado 3%

IV - Gás Liqüefeito de Petróleo 3%

Parágrafo único - Fica isento do imposto o Gás Liqüefeito de Petróleo.

Art. 194 - O imposto será apurado mensalmente e seu recolhimento far-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no Caixa da Prefeitura Municipal ou na rede bancária autorizada.

Parágrafo único - As multas e demais encargos obedecerão ao prazo de recolhimento estabelecido no “caput” do presente artigo.

Art. 195 - A venda de produtos sujeitos ao imposto de que trata a presente lei sem a devida Taxa de Licença obrigará o infrator ao imediato estabelecimento, sem prejuízos às demais cominações legais.

Art. 196 - A fiscalização municipal será exercida pelos servidores lotados na Secretaria Administrativa e Financeira que exercerão as atribuições na forma legal, podendo solicitar informações e apreender documentos fiscais e mercadorias bem como requerer reforço policial para investigação “in loco”.

Art. 197 - O município poderá firmar convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, visando a perfeita execução da cobrança do imposto, em especial, ao art. 198, atribuindo, entre outras competências, as de fiscalizar, arrecadar e impor as sanções tributárias previstas no presente diploma legal.

Art. 198 - As notificações bem como o procedimento fiscal tributário adotado, serão os previstos neste Código Tributário Municipal.

Art. 199 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, juros e multas regulamentares.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 200 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo: multa de 2% ao mês de atraso ou fração, sobre o valor do débito;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% sobre o valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 1 (uma) UFIR;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhadas de documento fiscal irregular ou inidôneo: multa de 200% do valor do imposto.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 201 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, esgoto cloacal e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita à taxa de remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 5º - Entende-se por serviço de esgoto cloacal a rede posta à disposição do contribuinte, mesmo que não utilizada por este.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 202 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 203 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos será cobrada por testada do imóvel beneficiado pelo serviço a taxa de R\$ 0,60 ao ano, correspondente a 0,658 UFIR;

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo será cobrada, por imóvel beneficiado pelo serviço, a taxa de R\$ 12,00 ao ano, correspondente a 13,175 UFIR;

III - Em relação ao esgoto cloacal será cobrada, por unidade imobiliária beneficiada pelo serviço, a taxa de R\$ 12,00 ao ano, correspondente a 13,175 UFIR;

IV - Em relação ao expediente será cobrada a taxa de R\$ 2,00 por serviço prestado, correspondente a 2,195 UFIR.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 204 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, juntamente com o IPTU.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 205 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos do IPTU.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 206 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 207 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que: pretenda realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora de horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias de logradouros públicos;
- g. comércio ambulante em geral.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa, independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 212;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição do alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de concessão do alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas 'a' e 'c' do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas 'b', 'f' e 'g' do § 1º pelo período solicitado; a relativa à alínea 'd' do § 1º pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea 'e' para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio, televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 208 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 209 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação das tabelas do anexo III desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes à bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 210 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a . alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 211 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100% (cem por cento) de seu valor no ato da aprovação do requerimento pela Administração Municipal.

Art. 212 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 213 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 214 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 215 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - As construções de passeios e muros;
- V - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - Os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- IX - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- X - As obras de construção civil considerados 'populares' com até 59,50 metros quadrados;
- XI - As obras de construção civil, cujo proprietário apresentar no ato do requerimento do respectivo alvará cópia do contrato de mão-de-obra para a construção, em valores não inferiores aos praticados no mercado local.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, no caso de não comunicação ao Fisco, dentro de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração social do ramo de atividade e das alterações físicas pelo estabelecimento;

II - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo: quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 217 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a execução de obras públicas, promovidas pela Administração Municipal, a ser arrecadada dos proprietários dos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente, que terá como limite o total da despesa realizada.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos.

Art. 218 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 219 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, a sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída, tornando-se a mesma parte do pagamento do débito devido.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 220 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 221 - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo ao sujeito passivo

do lançamento a faculdade prevista no § 4º do art. 2º do Decreto-Lei Federal n.º 195/67.

Art. 222 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total dos serviços referidos no parágrafo único do art. 218, sendo a importância devida por cada contribuinte determinada através de rateio entre os mesmos, tomando-se por base a metragem da testada do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 223 - Para lançamento de contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - O valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 224 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

§ 1º - A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento da contribuição de melhoria antes da conclusão das obras, cabendo-lhe desconto correspondente a 10% (dez por cento), se pago em parcela única.

Art. 225 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º - O pagamento feito de uma só vez, e se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão das obras de contribuição de melhoria, gozará de 10% (dez por cento) de desconto.

§ 2º - O pagamento parcelado da contribuição de melhoria, deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de conclusão das obras, e será onerado com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e corrigido pelos índices oficiais do governo.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de conclusão das obras, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 132 deste código.

§ 4º - As parcelas serão pagas mensalmente no Caixa da Prefeitura Municipal, ou na rede bancária autorizada, em 36, 24 ou 12 prestações de igual valor.

§ 5º - A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento de parcelamento, vencendo-se as demais, mensalmente, no mesmo dia.

Art. 226 - Em casos excepcionais, e atendendo razões de relevante interesse público e social devidamente comprovado, o Prefeito poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, que o valor da contribuição de melhoria do requerente seja dividido em maior número de prestações que o previsto no artigo anterior, § 4º, mediante os seguintes requisitos:

I - Apresentação de declaração de bens ou renda;

II - Apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca, de que não possua imóveis nesta.

SEÇÃO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 227 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e

prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal não poderão, ainda, receber serviços prestados pelo Município, enquanto permanecerem nesta situação.

Art. 228 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza aplicar-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 229 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 230 - Serão punidas:

I - Com multa de R\$ 15,50 ou 17,018 UFIR, para quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de R\$ 15,50 ou 17,018 UFIR, para quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 231 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele, dos seguintes casos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais,

com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 232 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 233 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 234 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 235 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 236 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 237 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades já em execução.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e atualização de valores, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 238 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 239 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Indicada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 240 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 241 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma definidas nesta lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 242 - A escritura fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito fiscal, será desclassificada e facultado à Administração Municipal o arbitramento dos diversos valores.

Art. 243 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 244 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividades ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 245 - Independentemente do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidades da legislação pertinente.

Art. 246 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual e municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 247 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 248 - A certidão será fornecida mediante o pagamento da taxa de R\$ 2,00 (dois reais), ou 2,195 UFIR, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá validade de 90 dias.

Art. 249 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 250 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 251 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção, ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 252 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário

que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 253 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 254 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil após o vencimento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, juros e multas, a contar da data de seu vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela das parcelas não pagas.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 255 - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa ou o código de inscrição, se o lançamento for feito por Processamento de Dados;

V - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 256 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, e diante de substituição da certidão nula, devolvendo-se sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 257 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, corrigidos pelos índices oficiais.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 258 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo único - A impugnante do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 259 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 260 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, no Caixa do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 261 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 262 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 263 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente, e conterá:

I - O local, a data, e a hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação legal da infração e a penalidade a ela cominada;

V - A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 264 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em Livro Fiscal do Contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 265 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 155.

Art. 266 - Conformando-se o atuado com o auto de infração, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 267 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 268 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 269 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 270 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 271 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 272 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 273 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 274 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 275 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 276 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 277 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho administrativo e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 278 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 279 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 280 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 281 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 282 - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 283 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do processo para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 284 - Findo o prazo para produção de provas ou perecendo o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 285 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação

contra o lançamento, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 286 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, mediante e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor de referência definido no art. 222 desta lei.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão produzirá efeito.

Art. 287 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do

processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Art. 288 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 289 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290 - Serão definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 291 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 292 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 293 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 294 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e certidão negativa de débitos municipais.

Art. 295 - Os tributos, após o lançamento, serão convertidos em UFIR ou índice oficial que venha em substituição.

Art. 296 - O atraso no pagamento do tributo importa em multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre o valor devido.

Art. 297 - O perímetro urbano será dividido em zoneamentos e setores, através de lei municipal específica.

Art. 298 - A base de cálculo, o valor venal dos imóveis edificados ou não, e respectiva alíquotas serão definidas em lei municipal específica.

Art. 299 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 300 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá, SC, 12 de dezembro de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS ECKER
Sec. de Adm. e Fazenda

ANEXO I

IPTU - TABELA I

Tabela de Descontos por Benfeitorias

% sobre o valor do IPTU devido

Terreno Murado sem Passeio	10%
Terreno Murado com Passeio	20%
Terreno não Murado com Passeio	10%

IPTU - TABELA II

Tabela para Cálculo das Taxas

TAXAS	R\$	UFIR
Esgoto (ao ano)	12,00	13,175
Expediente.....	2,00	2,195
Coleta de Lixo (ao ano)	12,00	13,175
Limpeza Pública e Conservação (a)	0,60	0,658

(a) Base de Cálculo: A testada do imóvel por metro linear.

ANEXO II

ISS - TABELA I

Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ATIVIDADES	Percentual s/ o preço do serviço
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3%
5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas de assistência para empregados	3%
6. Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário no plano.....	3%

7. Médicos Veterinários	5%	8.
Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%	
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	3%	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%	
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3%	
18. Limpeza de chaminés	3%	
19. Saneamento ambiental e congêneres	3%	20.
Assistência médica	3%	21.
Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres .	3%	
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	

26. Traduções e interpretações	3%	27.
Avaliação de bens	3%	28.
Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%	
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
32. Demolição	3%	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural	3%	
35. Florestamento e reflorestamento	3%	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	3%	38.
Raspagem, cafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3%	39.
Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3%	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
41. Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS)	3%	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%	43.
Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada 3%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)3%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária 3%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia, “franchising” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 3%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta lista 3%
50. Despachantes 3% 51.
- Agentes de propriedade industrial 3%
52. Agentes de propriedade artística ou literária 3%
53. Leilão 3%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro3%
55. Armazenamento, depósito de carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre 3% 57.
- Vigilância ou segurança de pessoas e bens 3% 58.
- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município 3%
59. Diversões Públicas: a - cinemas, “táxi dancing” e congêneres 10%
- b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 10% c

- exposições, com cobrança de ingressos 10% d -
- bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio 10%
- e - jogos eletrônicos 10% f -
- competições esportivas o de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 10%
- g - execução de música, individualmente ou por conjuntos 3%
- 60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios 3%
- 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)..... 3%
- 62. Gravação ou distribuição de filmes e “vídeo tapes”..... 3%
- 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora 3%
- 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem 3%
- 65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres3%
- 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 3%
- 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)3%
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) 3%
- 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS).....3%
- 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final 3%

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3%
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
79. Funerais	3%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento	3%
81. Tinturaria e lavanderia	3%
82. Taxidermia	3%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão	3%
86. Serviços aeroportuários e congêneres	3%
87.	

Advogados	5%	88.
Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5%	89.
Dentistas	5%	90.
Economistas	5%	91.
Psicólogos	5%	92.
Assistentes Sociais	5%	93.
Relações Públicas	5%	94.
Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .3%		
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimentos; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)	5%	
96. Transporte de natureza estritamente municipal	3%	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%	

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA - TABELA I

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços.

Valor ao Ano

ATIVIDADES		CLASSIFICAÇÃO		
		PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
1. Indústria	R\$	20,00	40,00	60,00
	UFIR	21,958	43,917	65,876
2. Comércio	R\$	20,00	40,00	60,00
	UFIR	21,958	43,917	65,876
3. Prestação de Serviços	R\$	20,00	40,00	60,00
	UFIR	21,958	43,917	65,876
4. Profissionais Liberais (Nível	R\$			60,00
	UFIR			65,876

Universitário)		
5. Autônomos	R\$	10,00
	UFIR	10.979
6. Estabelecimentos	R\$	100,00
Bancários	UFIR	109,793
7. Parques de	R\$	100,00
Diversões e Circos	UFIR	109,793
(por temporada)		

Observação: Para efeito desta Tabela as Empresas serão classificadas de acordo com o volume das vendas do ano anterior.

CLASSIFICAÇÃO:

Pequena: Vendas de até R\$ 5.000,00 ao mês.

Média: Vendas de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 ao mês.

Grande: Vendas acima de R\$ 10.000,00 ao mês.

Para a **comprovação de vendas** deverá a empresa, quando do requerimento do alvará, apresentar balanço ou declaração, expedida pelo contador da empresa informando o faturamento do ano anterior.

TAXA DE LICENÇA - TABELA II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral

Valor em R\$ e UFIR

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	R\$	UFIR
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação		

de serviços e outros (ao ano).....	10,00	10,979
2. Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade (ao ano).....	10,00	10,979
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (ao dia).....	1,50	1,646
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo (ao mês).....	0,00	0,000
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos (ao mês).....	10,00	10,979
6. Publicidade colocada em terrenos, campo de esportes, clubes, associação, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (ao mês).....	3,00	3,293
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores (ao mês, ou fração).....	0,90	0,988

TAXA DE LICENÇA - TABELA III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arruamentos e

Loteamentos

Valor em R\$ e UFIR

NATUREZA DAS OBRAS	R\$	UFIR
1. CONSTRUÇÃO		

a . Edificações de madeira, por m2	0,10	0,109
b. Edificações mistas, por m2	0,20	0,219
c. Edificações de alvenaria, por m2	0,30	0,329
d. Barracões, galpões, por m2	0,06	0,065
e. Edificações com fins industriais	0,06	0,065
2. ARRUAMENTOS		
Excluídas as áreas destinadas a vias e		
logradouros públicos, por m2	0,20	0,219
3. LOTEAMENTOS		
Excluídas as áreas destinadas a vias e		
logradouros públicos e que sejam		
doadas ao município, por m2	0,06	0,065
4. QUALQUER OUTRA OBRA NÃO		
ESPECIFICADA NESTA TABELA		
a . Por metro linear	0,20	0,219
b. Por m2	0,15	0,164

TAXA DE LICENÇA - TABELA IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao

Abate de Animais

Valor por Cabeça

ANIMAIS	R\$	UFIR
Bovino ou Vacum	1,50	1,646
Ovino	1,00	1,097
Caprino	1,00	1,097
Suíno	1,00	1,097

Eqüino	1,00	1,097
Aves	0,20	0,219
Outros	0,20	0,219

TAXA DE LICENÇA - TABELA V

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos, para o Comércio Eventual ou Ambulante

Valor em R\$ e UFIR

TIPO DE COMÉRCIO		ao dia	ao mês
1. Comércio de roupas, calçados, bijuterias, jóias e similares	R\$	10,00	30,00
	UFIR	10,979	32,938
2. Comércio de bebidas	R\$	20,00	60,00
	UFIR	21,958	65,876
3. Outros artigos não especificados	R\$	10,00	30,00
	UFIR	10,979	32,938

